Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10735.906415/2011-19

Processo nº	10735.906415/2011-19
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3201-002.885 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de março de 2021
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	CM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência com o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que elabore parecer/relatório minucioso que evidencie as notas fiscais e as razões da glosa dos créditos, dando oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles que negou provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 197 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/MG de fls. 183, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 139 apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico de fls. 133, que homologou parcialmente as compensações solicitadas.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PER/DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, relativos ao saldo credor do IPI do 1º trimestre de 2008, no montante de R$90.198,71. Para tanto, foram transmitidos os seguintes documentos:

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	Nº PROC ATRÍBUIDO AO PERDCOMP	TIPO DOCUMENTO	PERÍODO DE APURAÇÃO
01019.52880.180408.1.1.01-1723	90.198,71	10735.903292/2011-64	Pedido de Ressarcimento	1º TRIMESTRE 2008
39660.92326.180408.1.3.01-2964	37.089,60	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	1º TRIMESTRE 2008
23617.65912.280408.1.3.01-9610	51.787,89	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	1º TRIMESTRE 2008
05655.38811.060209.1.3.01-2270	61.959,42	10735.903292/2011-64	Declaração de Compensação	1º TRIMESTRE 2008

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fls. 123/128, com o deferimento integral do saldo credor, entretanto, com a homologação parcial das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R$90.198,71 - Valor do crédito reconhecido: R$90.198,71 O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05655.38811.060209.1.3.01-2270

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

01019.52880.180408.1.1.01-1723 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
57.772,70	11.554,53	17.250,91

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 139/1420, abaixo representada por excertos de seu texto, nos quais estão expressos o motivo de sua contestação:

Dos Fatos:

A partir de julho/2007, criou-se o Super Simples, cujas empresas passaram aderir a partir de 2008, porque as empresas fornecedoras relacionadas, até julho de 2007 já haviam superado o teto da receita bruta. Razões pelas quais as notas fiscais relacionadas não constavam sua vinculação do Simples Nacional.

As informações prestadas no PER/DCOMP, relativas ao ressarcimento do IPI sob a forma de crédito, apurado no período 01/01/2008 à 31/03/2008, mediante notas fiscais de compras de matérias-primas, materiais secundários e outros, todas para fazer parte integrante do produto final da inconformada, foram no mencionado período, submetidas no âmbito da empresa à uma constatação, da viabilidade de créditos do IPI, como o próprio regulamento determina.

Tendo em vista, que a Receita Federal, tem um programa nos computadores de admissibilidade às informações enviadas (nota fiscal nº, CNPJ da empresa, valor das matérias primas); e que se tais informações não se prestarem ao fim específico, serão rejeitadas no momento das digitalizações, o que se pressupõe que, as notas

Documento nato-digital

demonstradas no PER/DCOMP eram viáveis, por isso constituíam um crédito de no mínimo R$90.198,71, aspecto que, naquele momento,Vv. Ss. concordaram, conforme o despacho decisório que reconheceu o valor do crédito de R$90.198,71 , mas diz ser insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo no valor de R$86.578,14.

Embora a Receita Federal considere um valor insuficiente, para a compensação dos débitos, para pagamento. Entende-se a inconformada, que o valor reconhecido é superior ao débito, no entanto está de acordo com a legislação inerente à esta compensação entre o Fisco e o contribuinte, torna-o propenso para prosseguir com a compensação.

Do Direito:

Certo do direito de defesa, cujo exercício é garantido pelo art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, que: "assegura aos litigantes, em seu processo judicial ou administrativo o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Tal participação constitui pilar da democracia, de modo que todo e qualquer processo deve ser em si mesmo democrático e, portanto, participativo, sob pena de não se tornar legítimo.

Sendo assim, entende a inconformada, que, muito embora tenha a liberdade de manifestação em sua defesa, ela não pode estabelecer o contraditório, porque não sabe onde errou; foram-lhe reconhecidos créditos de valor de R$90.198,71, mas diz ser insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo no valor de R$86.578,14.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 87.981/1982, artigo 3º, mostra a caracterização da industrialização do produto final.

Com a utilização de matéria prima, um produto intermediário e outros secundários.

Conseqüentemente, sobre este produto industrializado incidirá o IPI que sendo não cumulativo, artigo 81: "credita-se do imposto destacada nas compras, debitando-se na saída".

Assim, pela própria caracterização constitucional do tributo, não é possível definir o que estava errado na confecção do referenciado PER/DCOMP; se das próprias notas fiscais dos fornecedores (à vista das mesmas), não se observava quaisquer notas imprensa informando sua vinculação a nova forma do regime de Tributação. SIMPLES.

Sendo assim, a necessidade da Receita Federal, informar ao recorrente, quais são seus erros e assim a incidência de sua punição.

Diante do exposto, espera o recorrente que, seja, reconsiderada decisão, tendo em vista que o crédito apresentado e reconhecido e suficiente para compensação do débito informado pelo sujeito passivo.

É O RELATÓRIO."

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DISPENSA DE EMENTA

Ementa dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, art. 2º, inc. II.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Haja vista que, ao homologar parcialmente as compensações solicitadas, a fiscalização glosou o valor não homologado, como pode ser observado na simples leitura do despacho decisório eletrônico de fls. 133:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:
- Valor do crédito solicitado/utilizado: R$ 90.198,71
- Valor do crédito reconhecido: R$ 90.198,71
O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05655.38811.060209.1.3.01-2270
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
01019.52880.180408.1.1.01-1723
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
57.772,70	11.554,53	17.250,91

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Ainda que o crédito tenha sido integralmente reconhecido, não há nos autos uma fundamentação sequer a respeito da glosa além da exposta acima, que igualmente não descreve a razão pela qual o **"o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados".**

A decisão de primeira instância teceu comentários a respeito da legalidade da glosa e fez alguns apontamentos a respeito do saldo credor inicial:

> "Ora, a desatenção do contribuinte com o Termo de Intimação acarretou a permanência entre os débitos a compensar, mediante utilização do saldo credor do 1º trimestre de 2008, um débito no montante de R$61.959,12, que consumiu a parcela remanescente do

Documento nato-digital

> saldo credor do 1º trimestre de 2008, ficando ainda parte dele a descoberto, conforme se verifica no Detalhamento da Compensação, a seguir reproduzido:
>
> Depreende-se do demonstrativo acima, que está correto o Despacho Decisório e, em havendo erro, esse foi do próprio contribuinte que efetivamente compensou com o saldo credor do 1º trimestre de 2008, débitos que em muito superavam montante de crédito de R$90.198,71. Ora, ao cancelar o PER nº 38891.62881.050209.1.1.01-0875 deveria, em relação à DCOMP nº 05655.38811.060209.1.3.01-2270 vinculá-la a um outro PER e período apuração. Permanecendo o débito declarado na DCOMP nº 05655.38811.060209.1.3.01-2270 vinculado ao 1º trimestre de 2008, a respectiva compensação só poderia se dar com o saldo credor desse trimestre. Não há, portanto erro a ser corrigido no Despacho Decisório em apreço. Em sendo o débito existente, cumpre ao contribuinte providenciar meios para quitá-lo."

A turma julgadora antecedente, portanto, negou provimento à manifestação de inconformidade sob a justificativa de que o contribuinte não havia contestado a apuração a respeito do saldo credor inicial, mas, como poderia, se nos atos administrativos anteriores não houve uma menção sequer a respeito do saldo credor inicial? Por uma questão temporal e lógica, não poderia.

O contribuinte restou impossibilitado de realizar sua defesa de forma substancial por ausência de informações nos autos e, também, por ausência de fundamento legal a respeito da justificativa que a decisão da turma julgadora a quo utilizou, pois, em que pese estarem presentes as considerações a respeito do saldo credor inicial, nenhuma base legal para tal glosa foi sequer aventada.

Durante a sessão alguns conselheiros apontaram que julgamos casos semelhantes em que a turma julgadora de primeira instância juntou aos autos alguns documentos aos quais possuíam acesso pelo sistema virtual da Receita Federal, juntada esta que, no presente caso, não ocorreu.

Em outros termos, se existem documentos que foram consultados pela turma julgadora mas que não constam nos autos, tais documentos devem ser juntados, tanto para que a presente turma julgadora, quanto para que o contribuinte, tenham acesso imediato aos documentos unicamente ao consultar os autos e não acesso indireto mediante quaisquer outros sistemas ou sítios virtuais que dependam de senha ou autorização específica.

Conforme intepretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, vota-se pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que:

- a Unidade Preparadora elabore parecer/relatório minucioso que evidencie as notas fiscais e as razões da glosa dos créditos, dando oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Resolução proferida.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Documento nato-digital